## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0016545-87.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: Micro 1 Tudo Em Informatica Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 195/221: Trata-se de exceção de pré-executividade.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva das excipientes, pois o auto de infração foi lavrado em 25/05/05 e o registro de saída delas do quadro social ocorreu somente em agosto de referido ano, respondendo, portanto, pelo débito tributário do período em que, formalmente, ainda figuravam na sociedade.

Por outro lado, contudo, é o caso de se reconhecer a prescrição, pois o redirecionamento da execução (fls. 37) contra os sócios ocorreu em 01/07/10, tendo havido apenas intimação do arresto efetuado, aos executados Vanessa (fls. 84) e Espólio de Adilson (fls. 94 e 100), deixando a exequente de promover a sua citação, nos termos do que estabelecia o artigo 654, atual 830, § 1º do CPC, sendo que a citação das executadas Vanessa e Alessandra ocorreu somente quando ingressaram no processo, em fevereiro de 2017 (fls. 222/225), não tendo o espólio de Adilson, nem a empresa sido citados até a presente data, portanto, do redirecionamento, até a citação, decorreram mais de seis anos, acarretando a prescrição.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - Execução fiscal ISSQN- exercício de 1990 - Prescrição intercorrente caracterizada — Inaplicabilidade da Súmula 106, do C. STJ - Configurada inércia do exequente - Prazo prescricional do redirecionamento da execução aos sócios que se conta da citação da pessoa jurídica Não efetuada a citação dos sócios da empresa executada até a prolação da sentença, em 2011 - manutenção da sentença de extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73 - Recurso desprovido. (Apelação nº 9000093-46.1991.8.26.0090- Relator: Roberto Martins de Souza — data: 09/03/17).

Ante o exposto, reconheço a prescrição e determino a extinção do processo de

execução, com fundamento no artigo 487, II do CPC.

Condeno o excepto a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PΙ

São Carlos, 15 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA